11-1 -56
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

R/E.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DISTRITO FEDERAL

VO TO S/ a PRELIMINAR

(Sobre Julgamento Imediato)

O SR. MINISTRO AFRÂNIO ANTONIO DA COSTA-

O impetrante requer o prosseguimento do julgamento do mandado de segurança n. 3.557, que o Supremo Tribunal ordenou fosse sustado até que terminado o estado de sítio.

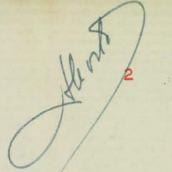
O acórdão ainda não foi lavrado, somente de memória nos podemos recordar dos fundamentos e das conclusões dos votos de cada um dos juízes. Entretanto, há duas petições que devem ser solucionadas, pedindo o prosseguimento e julgamento do mandado de segurança.

O mandado de segurança foi requerido con tra as mesas da Câmara e do Senado e também contra o Dr. Ne reu Ramos, vice-presidente do Senado, em exercício na Presi dência da República.

Decretado o estado de sitio por 30 dias, a partir de 25 de novembro, a 26 de dezembro, estando encer rados os trabalhos do Congresso Nacional, foi prorrogado / por mais 30 dias pelo Sr. Presidente da República em exercício.

Reaberto o Congresso, foi iniciada ime - diatamente a discussão da prorrogação do sítio.

Não interessa saber os motivos que dilata ram até agora tal discussão, que concluiu sendo aprovada na Câmara dos Deputados, estando em discussão no Senado. Mas,



150

o certo é que para êstes autos vieram duas petições fundadas, em primeiro lugar, na falta de aprovação do sítio pelo Con - gresso e na necessidade de concluir imediatamente o julgamen to do mandado, antes que o Senado se manifeste.

Eu poderia, por despacho meu, em primeiro lugar, ter mandado aguardar a publicação do acórdão que é me dida normal e usual ao suscitarem-se incidentes processuais / desta natureza.

o Tribunal tendo decidido, após longos debates, que perduraram largo tempo, não deve julgar, a meu ver,
sem dispôr de todos os elementos capazes de esclarecer, em mi
núcias, não só as razões que o aconselharam a dilatar o julgamento até a terminação do estado de sítio e confrontá- los
com o pedido agora formulado de prosseguimento do julgamento.

Ao Supremo Tribunal é indiferente que al guns tenham grande interesse em apressar o julgamento do
mandado e dilatar o pronunciamento do Congresso e outros tenham interesse contrário.

Ele também paira sobranceiro às críticas / apaixonadas e dezarrazoadas; seus juízes emitem seus votos / sem se preocupar com o efeito causado sobre as massas; cada um traz para aquí a sua convicção e emite serena e desassombradamente o seu voto, capacitado da responsabilidade que as sume perante a Nação.

Pouco importam palavras soezes e injustas, o cumprimento do dever exige do magistrado a contenção de / grandes energias e é inteiramente voltado para o mundo interior que cada qual forma em si mesmo, que êle prosseguirá se reno no caminho que se impôz.

Pesando tudo isto, foi que trouxe hoje o processo à mesa, para que o Tribunal resolva se deve ou não prosseguir imediatamente, reafermando que não tomei a inicia

Mart 3 19 1

tiva, e podia fazê-lo, para permitir que o plenário resolva se deve prosseguir sem o acordão e as notas taquigrafadas ou aguardá-las.

Entregando ao plenário a solução, em sua alta sabedoria, determinará êle, como entender, se tal forma-

Entendo, de minha parte, que deve ser aguar dado o acórdão, apressando-se na medida do possível sua lavra tura e juntada das notas taquigrafadas. De mim, corrigirei essas notas, logo que me foram apresentadas e, aliás, não é vantagem nem exceção, porque jamais levei notas taquigrafadas para casa; corrijo-as aquí, logo que me são apresentadas.

Vidência, quando o Tribunal sabe que a matéria/foi aflorada, exatamente no debate oral aquí travado. Nos autos, a última peça de instrução é o despacho do Exmo. Ministro Hahnemann / Guimarães, relator:-

" A mesa para julgamento.".-

Acerca do adiamento, suas razões e fundamentos, nada consta dos autos.

Portanto, parece-me que se impõe a diligência.

É preciso, porém, notar, Senhor Presidente, que essa diligência eu não a ponho nas condições habitualmente oferecidas e levam os demais juízes por deferência a com ordar.

qualquer que seja a orientação, eu proferirei o meu voto, apesar de entender que o melhor pronunciamen to seria em face do acórdão e das notas taquigrafadas.

Desde que o Supremo Tribunal, em seu douto pronunciamento, entendeu que o julgamento pode prosseguir

192

vou preferir o meu vote, em face do que consta dos autos e das duas petições.

R/E.

TRIBUNAL PLENO (9)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DISTRITO FEDERAL

ADITAMENTO AO VOTO

o SR. MINISTRO AFRÂNIO ANTONIO DA COSTA- Senhor Presidente, em aditamento, trago ao conhecimento do Tribunal que, nos jornais de hoje, lí a seguinte noticia:-

" o Presidente Nereu Ramos sancionou, ontem, decreto do Congresso Nacional, prorrogando o estado de sítio ".

Tem a seguinte redação a lei sancionada:-

" O Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República-

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:-

Art.1°- É mantido o decreto n. 38.402, de 23 de dezembro de 1955, do Poder Executivo, que prorroga, pelo prazo de trinta dias, a partir da hora zero do dia 26 daquêle mês, o estado de sítio decretado pelo Congresso Nacional, nos têrmos das leis ns. 2.654 e 2.682, aquela de 25 de novembro e esta de 18 de dezembro de 1955.

Art. 2°- Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. ".

Senhor Presidente, o Tribunal ouviu, na integra, o teôr da petição, a cuja leitura procedi e viu que a grande

Monto 2

parte dos argumentos se dirigem em relação à falta de intervenção do Congresso Nacional para legalização dessa lei do estado de sítio, à falta de autoridade constitucional / ao Sr. Nereu Ramos, no exercício da Presidência da República, para prorrogar o estado de sítio.

Entretanto, pelo que se vê, o Congresso Nacional acabou a discussão da lei e a enviou ao Presidente da República para a respectiva sanção. O Presidente da República sancionou a lei.

Portanto, Senhor Presidente, por mais esta razão, indefiro a petição que visa o prosseguimento do julgamento.

R/E.

ARIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 .

DISTRITO FEDERAL

(Sôbre Julgamento Imediato)

RELATOR: O Sr. Ministro AFRANIO ANTONIO DA COSTA REQUERENTE: JOÃO CAFÉ FILHO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO AFRÂNIO ANTONIO DA COSTA-

Senhor Presidente, como o Tribunal, em seu douto pronunciamento, entendeu que deve ser feito o julgamento, quanto às petições, vou fazer o relatório.

No item 47 da petição inicial, diz o impetrante:-

Requer o impetrante a V.Exa. se digne mandar notificar as Mesas coatoras, bem como o Vice-Presidente do Senado no exercício da Presidência, solidario com elas na violência exercida, até com o amparo das Forças Armadas sob suas ordens, do conteúdo desta petição, entregandose-lhes as segundas vias apresentadas com esta, a fim de que no prazo de cinco dias prestem as informações que acharem necessárias.

Confiando ao Colendo Supremo Tribunal Federal a solução do mais grave problema que poderia surgir na vida constitucional do Paiz, interessando, mes mo, a própria estabilidade do regimen, - e êsse é o que agora fica sujeito ao seu alto julgamento, espera o impetrante que lhe seja deferida a medida

"liminar e afinal o Mandado impetrado, pois que a liquidez e certeza do direito, cuja segurança é impetrada, foi mesmo, há poucos dias, afirmada em têrmos inequívocos, pelo próprio Sr. Cice-Presi - dente do Senado, o ilustre professor de Direito, Dr. Nereu Ramos, , quando em entrevista amplamente di vulgada, aquí e no estrangeiro, declarou que o im petrante voltaria ao exercício de suas funções de Presidente da República quando o quizesse, sendo êle- acrescentou ainda, o único Juiz da duração / do impedimento que vafastára eventual e transito-riamente do cargo.".-

A petição de fls. 57 é dêste teor:-

O infra assinador na qualidade de advogado de S. Exa. o Sr. Presidente da República, João Café Filho, nos autos do Mandado de Segurança n. 3.557, vem requerer a V. Exa. se digne de apresentar o feito na la sessão plenária do E. Supremo Tribunal Federal para a continuação do julgamento. Ficou interrompido esse julgamento pelo voto de cinco Srs. Ministros. Venceu a prelimi nar de suspensão do julgamento durante a vigência do estado de sítio. A Lei do Estado de Sitio foi/ promulgada e publicada no dia 25 de novembro do corrente ano de 1955. Vigente por 30 dias, na forma da Constituição, terminou esse prazo no dia 25 de dezembro do corrente ano. Acha-se o Congresso em recesso. S. Ex. o Sr. Vice-Presidente de Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente Republica houve por bem prorrogar aquele estado / de sitio, conforme Decreto que expediu. Dispôz no

"art.1º desse ato que "fica prorrogado, a partir da hora zero do dia 26 do corrente e pelo pra zo de trinta dias, o estado de sitio decretado pe lo Gongresso Nacional, nos termos das Leis ns.2654 e 2682, respectivamente, de 25 de novembro e 13 de dezembro do corrente ano, cujas normas continuam em vigôr ".

Dir-se-á que permanece o impedimento, pois o estado de sítio teria sido prorrogado e que, dessarte, suspenso continúa o julgamento do aludido mandado de segurança.

Írrito e nulo, porém, é o aludido Decreto expedido pelo Exmo. Sr. Vice-Presidente da República. primeiro lugar por ter sido baixado em fraude de decisão desse E. Supremo Tribunal Federal . impe dindo que essa Suprema Corte do Paíz decida o me--rito do aludido Mandado de Seguranca impetrado/ por S. Exa. o Sr. Presidente da República; em se gundo lugar, por ser impedido S. Exa. o Sr. Vice -Presidente do Senado Federal, de expedir decreto de tal natureza, por ser o exclusivo beneficiário desse instrumento de fraude à decisão do E. Supremo Tribunal Federal, afim de por ato proprio permanecer no exercício do cargo de Presidente da Re pública, com usurpação baseado na Fôrca, não no / Direito; em terceiro lugar, porque S. Exa., o Sr. Vice-Presidente do Senado Federal, está ilegitima mente no exercício do cargo de Presidente da Repú blica, desde o momento em que S. Exa. o Sr. Presidente da República, João Cafe Filho, declarou ter minado o impedimento de moléstia, em que se achava, para o exercício do cargo de Presidente da Re publica, não tem autoridade constitucional para /

"rogar o estado de sitio. Uma hipótese somente existe, para que o E.S premo Tribunal Federal deixe de prosseguir no julgamento do mencionado mandado de segurança, e vem a ser a de proclamar que o Paiz se acha sob governo de fato, suspensa a Constituição, desmascarados todos quantos vivem a dizer que o Paíz se acha sob governo de fato, suspensa a Constituição, desmascarados todos quantos vivem a dizer que o Paiz se a cha sob a vigência da Constituição de 1946. Se o E. Supremo Tribunal Federal a ssim o declarar, " tollitur quaestio", êste mandado de segurança / ficará sem efeito, a Constituição de 1946 ficou su penda, deu-se substituição de Chefe do Governo por forma não prevista na Constituição, não nos achamos mais em estado de sítio, mas em estado de fato, onde a força vale e o direito não existe. Se, porem, o S. Supremo Tribunal Federalhão proclamar que o Paiz se acha em estado de governo de fa to, mas entender que o Paíz se acha em estado de governo de direito, a ilegitimidade do governo que ai está é manifesta e será preciso que o E. Supremo Tribunal Federal o diga para conhecimento de to dos, para que o embuste seja denunciado, para que a sombra do governo democrático, como disse S. Exa. o Sr. "inistro Ribeiro da Costa, deixe de perturbar a Nação, e para que ninguém se iluda de que na manhã em que entrou na Baiá de Guanabára o navio de guerra da nossa gloriosa Marinha de Guerra, o "Tamandaré" não trazia junto aos canhoes silencio sos uma Constituição morta, mas uma Constituição/ viva.

Viva, que esteja, a Constituição de 1946, o De -

TRIBUNAL PEDERAL

"creto do Vice-Presidente do Senado é ato de frau-

de à decisão do E. Supremo Tribunal Federal. O Estado de Sitio decretado pelo Congresso Nacional já foi ato de fraude. Ensejava impedir que o E. Supremo Tribunal Federal tomasse conhecimento / do mandado de segurança que S.Ex., o Sr. Presidente da República já tinha requerido. Não necessitava o Paíz da medida excepcional. Os homens que se tinham insurgido contra o Governo constituido por uma insurreição armada, eram os homens que estavam no Governo, com as forças nas mãos. Não tinham inimigos ou adversários a combater. As medidas de estado de sítio somente poderiam ser usadas contra êles próprios, os insurgentes, os revolucio nários, os que tinham cometido crimes contra o Estado. Foram eles mesmos que fizeram irromper no Pa iz o estado a que depois vieram qualificar de comoção intestina com caráter de guerra civil. Essa situação do País se encontra nas palavras do Vice-Presidente do Senado em seu discurso pronunciado / para a Nação na noite do dia 21 de corrente. " É bem de ver que as Forças Armadas e os Partidos Políticos vencedores nas urnas não necessitariam ter recorrido a outros meios, para assegurar a transmissão do poder aos eleitos, se não se houvesse er

guido sobre o resultado do pleito uma ameaca, a / princípio indefinida e cada vez mais consistente, cuja concretização estava aponto de vir frustar ao povo o resultado da manifestação de suavontade".

O objetivo do movimento revolucionário de 11 de novembro de 1955 está nas palavras do Vice-Presidente do Senado, quendo nêste mesmo discurso, a se

"guir declarou que " foi em defesa do resultado das urnas e portanto do funcionamento integral da democracia representativa, que as forças vivas do páiz se mobilizaram a 11 de novembro, a prova cabal, irrecusável, definitiva, da sinceridade de / seus propósitos consistirá na transmissão do poder em 31 de janeiro próximo, aos candidatos eleitos/ pelo povo e diplomados pelos Tribunais".

Se foram os atuais detentores do poder neste Paíz que se insurgiram contra a Constituição, ante aqui lo que êles denominam "ameaça", a princípio indefinida e cada vez mais consistente", - não precisa vam êles do estado de sítio para deterem o poder, que empolgaram, pois, mais que o estado de sítio, tinham êles toda força em suas mãos.

A Nação não precisava do estado de sítio.

O estado de sitio surgiu depois que o mandado de segurança foi requerido ao E. Supremo Tribunal e deral e somente para ser lançado contra a manifes tação clara dêste para a Nação.

Durante o estado de sitio nenhuma/prisão foi efetu ada. Nenhum chefe militar foi preso. Consta que / dois militares foram removidos da Capital Federal. Para isso não se fazia preciso o estado de sítio. Bastavam as disposições existentes no Exército Na cional. A censura nos jornais foi feita para impedir a discussão ampla e livre dos atos do Govêrno de fato que se instalou no país. S. Exa. o Sr. Ministro da Guerra declarou que o Presidente da República João Café Filho poderia sair de sua casa, poderia andar pela cidade, mas se se dirigisse ao Palácio do Catete, seria impedido em sua entrada como a guarda impede, de ordinário, a entrada de

"qualquer cidadão.

Não se achava o paíz em estado de comoção/intestina para repôr o Presidente da República no exercí
cio do seu cargo. Estivesse o país nessa situação,
não viria S. Exa. o Sr. Presidente da República João Café ino bater às portas do E. Supremo Tribunal Federal, sabendo que os juízes hão têm tanques
e metralhadoras para afugentar insurgêntes, mas /
têm a força moral maior que existe neste Paíz para
afugentar os usurpadores dos direitos de outrem.Iria, como declarou S. Exa. o Sr. Ministro Nelson /
Hungria, bater em porta, à contra revolução, de flagrando a guerra civil nesta Nação.

Que comoção intestina é essa, se logo depois de de cretado o estado de sítio, dias e dias se levaram para as nomeações dos executores dêsse estado, e não consta que siquer forças estejam dia e noite de prontidão?-

Que comoção intestina é essa, se logo depois de de cretado o esta do de sitio, é votada às pressas outra lei para declarar que no estado de sitio não / ficavam suspensas as garantias constitucionais da inviolabilidade do domicilio e da inviolabilidade da correspondência?

Que estado de sítio é esse que suspendeu unicamente o "habeas-corpus" e o "mandado de segurança", e tão somente o "habeas-corpus" e o mandado de se gurança", pois suspensos êstes, seria superfetação suspender a liberdade de imprensa?-

Do estado de sitio lembraram-se os dominadores do Paíz, opondo-à ao E. Supremo Tribunal Federal, para que não decidisse o mandado de segurança impetrado.

1200

Fraude, portanto, à lei, messa pri meira fase, e frau de contra decisão do E. Supremo Tribunal Federal, nesta segunda, quando S. Exa. o Sr. Vice-Presidente do Senado Federal decreta a prorrogação do estado de sitio para o único fim de tirar proveito próprio

tuição, o cargo de Presidente da República.

Burla e fraude contra o E. Supremo Tribunal Federal, para transofrmar nossa Justiça em uma "Justice Asservie", como foi denominada a justiça a trás da cortina de ferro, na Europa, pela Comissão Internacional de Juristas, com séde em Haia, Holanda.

desse ato, continuar a empolgar, contra a Constit

O Dir eito não permite que se evada do imperio da lei por meio de artificios engenhosos. A fraude à lei, o queé o mesmo que dizer a fraude às decisões do Tribunais, é apeste de todo ordenamento / jurídico. A malícia doshomens está preparada a to do momento para iludir a lei ou a decisão judicial. A fraude à lei é assunto atinente com a ordem pública. A lei ou a decisão judicial estabelecem a ordem social. A fraude à lei ou à decisão judicial investe contra essa ordem.

Paulo já ensinava, Dig. 1, 3, 29, que "contra le gem facit, quid id facit quod lex prohibet, IN / FRAUDEM VERO, QUI SALVIS VEREIS LEGIS SENTENTIAM ENUS CIRCUNVENIT ".

Sob o impérito de nossa legislação, empregadas as palavras de Bedarride, "Du dol, de la fraude, etc" pgl 198, ed. de 1854, a fraude veio a ser a arte perfida de afrontar as leis, com a aparência de submissão- "sous l'empire de notre législation, en effet, la fraude est restée perfide l'art de /

""braver les lois avec l'apparence de la soumission ".

Pedimos venia ao E. Supremo Tribunal Federal para sustentar nossa objeção de que o Decreto de prorrogação do estado de sitio foi feito unicamente / em fraude à decisão do E. Supremo Tribunal Federal e trazer a colação os conceitos de eminentes juris tas do mundio civilizado, que têm versado o assunto.

"Estudios de Derecho Publico", vol.II, pg.509/10,
"El fraude a la ley existe cuando esta prohibe /
algo y para violar esa prohibicion el infractor /
se vale de un hecho o un procedimiento lícito. De
suerte que en la primera etapa del hecho hay una /
licitude objetiva, però al termino del processo /
el hecho se resuelve en una violación objetiva (frau
de à la ley)".

Prospero Fedozzi no vol. Lº do "Trattato di Diritto Internazionale", de Prospero Fedozzi e Santi-Ro
mano, pondera que o problema da fraude a lei pode
dizer-se um problema imanente a todo ordenamento
jurídico, que não pode ver, com indiferença, serem
ilididas, pela malícia dos homens, as suas imposições e as suas proibições.

Aulagnon, em sua famosa monografia sobre a fraude à lei, escreve estas palavras perfeitas para o ca so de que estamos cogitando:-

" Tantôt par des reactions frences et ouvertes, tan tôt et le plus souvent par des détours, des procédés habilement dissimulés, des artifices ingénieux, les individus chercheront à s'évader de l'emprie

de la Loi. la varieté des combinaisons imaginés à cet effet n'a d'égale que l'ingéniosité des intéressés, dont l'art consiste à jongler d'une manière rusée avec les institutions qui les génent. Ce
sont précisement ces réactions détournés qui constituent la fraude à la loi.".

E acrescenta:-

"Celle-ci represente la perpétuel antagonisme entre l'interêt général et les intérets privés". È oque se lê no prefácio da obra de Ligeropoulo, "Le Problème de la Fraude à la Loi", 1928, p.XXVII. Na História de Roma, em Tito Lívio, se encontra o episódio de fraude à lei e que é mencionado também por Ebert Chamoun em seu livro "A fraude à Lei no Direito Romano ", p.103.

Tito Livio, 10, 13, conta que no ano de 298, A.C., o povo instava junto de Q. Fábio Máximo para que / se deixasse reeleger Consul, antes que fossem / transcorridos os dez anos de seu consulado. Ordenou Q. Fábio Máximo que se procedesse à leitura do plebiscito que L. Genúcio, tribuno na plebe, no ano de 342 A.C, tihha conseguido aprovação, proibindo/ o exercício de duas magistraturas identicas no perido de dez anos ou num mesmo ano. E então, feita/ a leitura, como os tr bunos da plebe lhe prometessem dispensa do cumprimento desse preceito, afirmou Q. Fábio Máximo de que nada serviria elaborar leis se elas fossem fraudadas por aqueles mesmo que as/ haviam elaborado. Todavia, ante a insistência dos seus concidadãos, terminou por acatar o veredicto popular.

" Vix sterpitu lex est: tribunique plebis, nihil id impedimenti futurmaniebant: sed ad populum laturos,

""uti legibus solveretur. El ille quidem in recusan do perstabat, " quid ergo stinerit leges ferri,ro gitans, quibus per eosdem, qui tulissent,fraus fie ret?- Iam regi leges, non regere ".

O Sr. Vice-Presidente do Senado, não acatou o veredicto popular, mas a imposição das forças ammadas. Ainda no dia 23 do corrente mês vemos o Chefe da Casa Militar do Presidente da República, General Li ma Brayner, dizer claramente qual o objetivo do es tado de sitio prorrogado: -" Dentro de pouco mais de um mês estarão V. Exa. e os seus colaboradores / deixando as altas responsabilidades que vieram parar em suas mãos".

É que no dia 31 de janeiro de 1956 terminará o mandato de S.Exa. o Sr.Presidente da República João Café Filho e até lá o estado de sítio obstará a que o E. Supremo Tribunal Federal dê a sua mais notável decisão, a que em todos os tempos poderia ser convocado a dar- um mandado de segurança a um Presidente da República para reassumir o seu cargo usurpado por um dos seus substitutos eventuais:

Manifesta, portanto, a fraude à lei que a prorrogação do estado de sítio significa, lei que é a Constituição, de um lado, lei, que, de outro, é a decisão do E. Supremo Tribunal Federal.

E com essa fraude, ainda se verifica que o substituto eventual do Presidente da República, o Vice - Presidente do Senado Federal, não poderia ter expedido tal decreto, pois esse decreto o interessa par ticularmente, dado que somente por força dele continúa ou pretende S.Exa. continuar no exercício do cargo de Presidente da República.

Estaria impedido de expedir esse Decreto. Teria que

"passar o exercício do cargo ao Presidente do Supremo Tribunal Federal. Impedido, porém, estava de /
prorrogar o estado de sítio, que somente interessa
a S.Ex.

A Constituição Federal declara no art. 208 que no intervalo das sessões legislativas, será da competência exclusiva do Presidente da República, a prorrogação do estado de sítio.

Está sub-judice a questão de ser ou não o Vice-Pre sidente do Senado Federal legítimo detentor do car-go de Presidente da República.

Para o B. Supremo Tribunal Federal S. Exa. o Vice -Presidente do Senado Federal, não é líquido, certo. legitimo detentor do cargo de Presidente da Repú blica. Três Exmos. Ministros já declararam que seus votos seriam para a concessão do mandado de segurança, visto como a continuação do exercício do cargo de Presidente da República pelo Vice-Presi dente do Senado era constitucionalmente ilegitima. Decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que ficaria suspenso o prosseguimento do julgamento do mandado de segurança impetrado pelo Exmo. Sr. Presidente/ da República João Café Filho, até a terminação do estado de sítio. Prorrogado o estado de sítio pelo Vice-Presidente do Senado Federal, terá o E. Supremo Gribunal Federal de examinar sua situação, pois, si for, como efetivamente é inconstitucional, à estarão resolvidas as questões, quer a da ilegalidade -digo- ilegitimidade do Vice-Presidente do Sema do Federal para prorrogar o estado de sitio, pois não está legitimado no exercício do cargo de Presi dente da República, quer a da procedencia do manda do de segurança, pois é S.Ex. que detém o cargo e

1

"e não e quer transmitir ao seu legitimo detentor. Assim, para a maioria do E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu o julgamento do mandado de segurança em virtude da existência do estado de sitio, por entender que a lei do estado de sitio não seria evidentemente inconstitucional, pois o Congresso / foi quem a aprovou, e somente o Vice-Presidente do Senado a sancionou, agora a questão já muda inteiramente de figura, pois é o Vice-Presidente da República, na sua contestada e evidentemente inconstitucional situação de exercente do cargo de Presidente da República, que impediu-digo- expediu o decreto de prorrogação do estado de sitio.

Para o E. Supremo Tribunal Federal, pois, o ato de prorrogação é inexistente e por inexistente há que ser havido.

Não há mais o estado de sitio para impedir o prosseguimento do julgamento.

A coisa litigiosa consiste na legitimidade de quem deve exercer o cargo de Presidente da República, o Presidente da República João Café Filho, que está desimpedido para o exercer, ou o Vice-Presidente do Senado que está no exercício do cargo.

Pouco importa que o Congresso Nacional com o açoda mento com que tem agido na atual circunstância de nossa República aprove a proprogação do estado de sitio feita pelo Vice-Presidente do Senado, conforme o aludido decreto. Essa aprovação não exclúi o vicio de origem.

Não se cogita de pedir ao Supremo Tribunal Federal que entre na constitucionalidade do decreto que / prorrogou o estado de sitio. Pede-se, sim, ao E.Su premo Tribunal Federal que declare quel a situação

"litigosa do titular que se avocou o exercício de cargo de Presidente da República, o que é coisa mui to diferente da questão de conhecer ou não o E.Supremo Tribunal Federal de constitucionalidade da / lei ou do ato que decretou ou prorrogou o estado / de sítio.

Se a Presidência da República fosse exercida por o pessoa legitimamente habilitada, sobre a discricio nariedade do seu ato não se iria entrar. Não exercido por pessoa legitima, não se entra no esudo ou exame da sua discricionariedade, mas na situação de ser ou não legitimo o órgão que expediu o decreto. Legitimo que fosse o Vice-Presidente do Senado no exercicio do cargo de Presidente da República para expedir o decreto de prorrogação do estado de sitio, seria ato que -digo- em fraude à decisão do E. Supremo Tribunal Federal, para impedir o julgamento do mandado de segurança, já conhecido, porém, suspenso até a extinção do estado de sítio.

Legitimo que fosse o Vice-Presidente do Senado para expedir o decreto de prorrogação do estado de sítio.

expedir o decreto de prrorrogação do estado de sitio e porventura não fosse ato em fraude da deci são do E. Supremo Tribunal Federal, nulo seria esse
decreto, por ter sido expedido por pessoa a quem diretamente interessa essa prorrogação, S.Ex. o Sr.
Vice-Presidente do Senado, pois o estado de sítio /
somente tem o intúito de impedir qe o E. Supremo Tri
bunal Federal decida o que está claro na Constituição, o pleno exercício do cargo de Presidente da Re
pública, pelo seu tiular legítimo, S.Ex. o Sr. João
Café Filho.

Decreto de prorrogação do sítio, expedido em fraude da decisão do B. Supremo Tribunal Federal, decreto /

"de prorrogação do estado de sítio, expedido por quem é diretamente interessado em ficar na posse do cargo de Presidente da República, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal de suspender o seu julgamento até a terminação do estado de sítio, decreto expedido por quem não está legitima do no exercício do cargo de Presidente da República por ser achar litigiosa a constitucionalidade da substituição, tudo significa que deverá o E.Su premo Tribunal Federal prosseguir no julgamento, como se nenhuma prorrogação de estado de sítio tivesse havido, aplicando ao caso o Direito e fazendo Justiça!

Requer-se pois, ao Exmo. Sr. Ministro Relator que se digne de, pela ordem, na próxima sessão plená-ria do E. Supremo Tribunal Federal, submeter a presente petição ao conhecimento dos seus eminentes / Ministros, para os fins de direito.

Nestes têrmos, j. esta aos autos, com os inclusos recortes de jornais diários desta Capital.

P. Deferimento.- ".-

Estão juntos recortes do " Correio da Manhã" e do " Jornal do Comércio ".

Esta petição é de 30 de novembro.

No dia 3 de janeiro, veio uma nova peti -

ção.

Senhor Presidente, eu me permitiria perguntar a V. Exa. se vai dar a palavra ao advogado impetrante.

Jan D

O SR. MINISTRO JOSÉ LINHARES-Presidente-Não, porque se trata de prosseguimento de julgamento.

O SR. MINISTRO AFRÂNIO ANTONIO DA COSTAlator) - Se lhe fôsse dada a palavra, eu me escusaria de

(Relator)- Se lhe fosse dada a palavra, eu me escusaria de ler a petição. Desde que S. Exa. não falará, passo a lê-la.

O SR. MINISTRO OROSIMBO NONATO- Todos re-

cebemos memoriais.

O SR. MINISTRO AFRÂNIO ANTONIO DA COSTA
(Relator) - É que não quero subtrair a qualquer dos juizes,
o conhecimento das peças do processo.

O SR. MINISTRO NELSON HUNGRIA- Conheço o teor das petições.

o SR. MINISTRO MARIO GUIMARAES- Também / conheço.

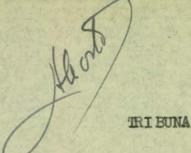
O SR. MINISTRO AFRÂNIO ANTONIO DA COSTA
(Relator) - Desde que os Srs. Ministros declaram que têm /

conhecimento da petição, dispenso-me de sua leitura e dou /

por findo o relatório, quanto a esta parte.

.---------------

R/E.



TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - DISTRITO FEDERAL

VO TO

O SR. MINISTRO AFRÂNIO ANTONIO DA COSTA- No item 47, primeira parte, diz a petição inicial:-

"Requer o impetrante a V. Exa. se digne mandar / notificar as Mesas coatoras, bem como o Vice - Presidente do Senado no exercício da Presidencia, solidário com o amparo das Fórças Armadas sob suas ordens, do conteúdo desta petição, en tregando-se-lhes as segundas vias apresentadas em esta, afim de que no prazo de cinco dias / prestem as informações que acharem necessárias."

Diz a petição de fls. 57, em que se pede o prosse guimento do julgamento:-

Dir-se-á que permanece o impedimento, pois o estado de sítio teria sido prorpogado e que, des sarte, suspenso continúa o julgamento do aludido mandado de segurança.

Irrite e nulo, porém, é o aludide Decreto expedido pe lo Exmo. Sr. Vice-Presidente da República, em primeiro lugar por ter sido baixado em fraude de decisão dêsse E. Supremo Tribunal Federal, impedindo que essa Suprema Côrte do País decida o mérito do pedido do Mandado de Segurança impetrado por S. Ex. o Sr. Presidente da República; em segundo lugar, por ser impedido S. Exa. o Sr. Vice-Presidente do Senado Federal, de expedir decreto de tal natureza por ser o exclusivo

"por ser o exclusivo beneficiário / desse instrumento de fraude a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, afim de por ato proprio permanecer no exercício do cargo de Presidente da República, com usurpação, baseado na força, não no Direito; em tercei ro, porque S. xa. o Sr. Vice-Presidente do Senado Federal, está ilegi timamente no exercicio do cargo de Presidente da República, João Cafe Filho, declarou, digo- desde o mo mento em que S. xa. o Sr. Presidente da República, João Café Filho, declarou terminado o impedimento de molés tia, em que se achava, para o exercí cio do cargo de Presidente da República, e não tem autoridade constitucional para prorrogar estado de si tio. " .-

Mais adiante, diz o peticionário (ler as fls. 64 e 65).

ora, parece-me, data/venia, não ser necessária muita perspicácia para ver que os motivos invocados pa ra prosseguimento do julgamento, ferem fundo o fundo da causa; aceitando-os, não há necessidade de discutir-se o mere--cimento da causa que fica logo julgado.

o Sr. Mereu Ramos usurpa a presidência da República; logo de ve ser afastado; afastado o Sr. Mereu Ramos, desparece qual quer obstáculo à volta do Sr. Café Filho, que deve logo retomar o poder, porque ningúem mais pode obstá-lo.

um raciocínio forçado que impõe a leitura da petição de fls. 57 a 66.

Que resta para decidir no mérito? Nada.

Quer dizer, em última análise, é um meio simplista de solucio nar o mandado, sem mais informações, sem parecer do Dr. Procurador Geral e todo o ritado fixado na lei.

Porque é também preciso notar que a maté ria desta petição, não fora o que apontei, evidentemente deveria ser objeto de outras informações e parecer do Dr. rocurador Geral, porque é matéria de alta relevancia sobre a qual
o apontado coator não foi ouvido, nem se manifestou o eminente Procurador Geral.

inflitrado em outro, a pretexto de dar aq primeiro solução rápida.

Medite o Tribunal, já não me detenho na usurpação, mas, na ilegalidade da prorrogação do estado de sítio. Então, assunto de tal importância envolvendo acusação de
novas e gravissimas violações da Constituição, pode ser julgada de plano, sem que a autoridade apontada por violadora de
normas constitucionais seja ouvida, siquer, defendendo-se ou
apresentando razões que a levaram a praticar o ato?-

Por todas estas razões, indefiro o pedido / e mantenho a decisão anterior.

.-----

MGB/

TRIBUNAL PLENO

SUPREMO TRIBUNAL PEDERAL

godon.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 3.557 - D. FEDERAL

(Sôbre julgamento imediato)

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

o SR MINISTRO NELSON HUNGRIA - Sr. Presidente, entendo que o tema da constitucionalidade do exercício da Presidência da República pelo Sr. Nereu Ramos, na qualidade de Vice-Presidente do Senado, já não póde ser trazida a debate, neste ensejo, porque o Tribunal já decidiu, por sua maioria, no sentido dessa constitucionalidade, pelo menos implícitamente, porque, de outro modo, não teria dado efeito à lei que decretou o estado de sitio, sancionada pelo atual Presidente da República.

Por outro lado, tenho para mim que, no caso, não era necessário novo pedido de informações à autoridade acoimada de coação, porque o fato superveniente, alegado pelo impetrante, consiste na insubsistência da prorrogação do estado de sítio pelo Poder Executivo, cujo decreto, publicado no "Diário Oficial", somos obrigados a conhecer e conhecemos plenamente.

Assim, Sr. Presidente, passo a examinar a maté ria alegada pelo impetrante, sob todos os seus aspectos.

000000000

11.1.1956

MGB/

TRIBUNAL PLENO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Att we

MANDADO DE SEGURANÇA N. 3.557 - DISTRITO FEDERAL

VOTO

(Sobre julgamento imediato)

O SR MINISTRO NELSON HUNGRIA - Senhor Presidente:-

Já agora aprovada pelo Congresso a prorro gação do estado de sitio pelo Sr. Presidente da República, pareceria inútil a discussão da tése sus citada pelo impetrante do mandado de segurança em favor do Sr. Café Filho.

Tem-se dito, entretanto, e não sem razão, que insubsistente é a aprovação do Congresso, porque êste não a deu em "sessão conjunta", tal como exigem o súnico do art. 208 e art. 211 da Constituição, no tadamente êste último, aplicável, neste ponto, por analogia, ao caso de prorrogação, por decreto presidencial, do estado de sítio decretado pelo Congresso. Realmente, o art. 211 dispõe que o Congresso deliberará em "sessão secreta", empregando a expressão no singular, de modo a fazer entender que se trata de

at

21th

sessão conjunta das duas Câmaras. E há, para assim interpretar-se, uma razão do mais alto relêvo: evi tarem-se situações desconfortantes, como seria, - por exemplo, a da aprovação da Câmara dos Deputa - dos por grande maioria e desaprovação do Senado - por maioria mínima.

É verdade que o art. 41 não inclúi entre os casos de "sessão conjunta" do Congresso o de que ora se cogita, mas tenho para mim, pelo menos em face do art. 211, que o elenco do art. 41 está incompleto. Abstráia-se, porém, qualquer dúvida, e admita-se que é insubsistente o ato legislativo de aprovação da prorrogação decretada pelo Presidente da República. Quid inde? # Desde que o Presidente da República convocou o Congresso, o seu decreto terá de subsistir enquanto não fôr validamente desaprovado pelo Legislativo. E teremos, então, de entrar no exame da tése sôbre a validade constitucional do decreto presidencial de prorrogação do sítio.

O art. 208 não pode ser iludido na clareza do seu dispositivo. A prorrogação de que aí se
trata, facultada ao Presidente da República, é a do
estado de sítio decretado pelo Congresso, vindo êste a entrar em recesso. Não se confunde com a prorrogação a que se refére o art. 211, que pode ser da
da pelo Congresso ao Chefe da Nação em relação ao

More

glf

estado de sitio por este decretado.

No primeiro caso, em recesso o Parlamento, se o Presidente da República pode decretar, êle próprio, o estado de sítio, é óbvio que pode
decretar a prorrogação do estado de sítio decre tado pelo Congresso, desde que êste tenha entrado
em recesso, não havendo indagar se o Legislativo a
autorizou previamente.

Já no segundo caso, reunido o Congresso para deliberar sobre o estado de sitio decretado pe lo Presidente da República, a prorrogação, quando necessária, dependerá de prévia autorização do Con gresso, que a poderá dar para dispensar ulterior pe dido do Presidente. A mesma solução terá de ser dada no caso de prorrogação, por decreto presidencial, do estado de sitio decretado pelo Congresso que veio a entrar em recesso: - não será admitida nova prorrogação sem autorização do Legislativo. Somente depois de reunido o Congresso é que a prorrogação não pode rá ser feita pelo Presidente da República sem a prévia autorização daquêle. E tanto assim/ é que, se embora convocado, o Congresso não se reunir, a primeira prorrogação ou nova prorrogação poderá ser li vremente decretada pelo Chefe do Executivo, desde que necessária.

Esta é a sistemática da Constituição, tal como decorre das regras dos arts. 208 e 211.

At semi-

218

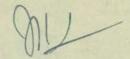
Nem se diga que o Presidente da República não pode prorrogar, ex-auctoritate propria, a vigên cia de lei alguma.

Ora, quanto à prorrogação de vigência da lei sôbre estado de sítio, é faculdade que a Constituição mesma atribúi ao Presidente da República, no intervalo das sessões legislativas, para demonstrar, uma vez mais, que tôda regra tem exceção. Os arts. 208 e 211, repita-se, cuidam de "prorrogações" em casos diferentes, e não admitem, a respeito, o entro samento de seus preceitos, como pretende o ilustre advogado impetrante.

Por outro lado, dizer-se que o atual Presidente da República em exercício não podia decre tar a prorrogação porque seria beneficiário dela não tem, data venia, sentido jurídico. O estado de sítio, pelo menos em tése, é uma medida de ordem pública, senão de salvação pública.

Muito acima do interêsse pessoal que tenha o cidadão Nereu Ramos em permanecer na Chefia da Nação, está o seu dever constitucional de se manter na substituição do Sr. Café Filho, cujo retôrno ao Cate te foi e continúa sendo obstado por fôrças insurretas do Exército.

Dir-se-á que o Sr. Nereu Ramos está pactuando com o afastamento, vi <u>aut minis</u>, do Sr. Café -Filho, tanto assim que fez do chefe dos insurretos o seu Ministro da Guerra. Em primeiro lugar, o Sr. Ne-



75-719

reu Ramos não tinha que indagar do mérito da oposição armada à volta do Sr. Café Filho; desde que êste se achava, como ainda se acha, seja qual for o motivo, impedido de reassumir a Presidência da República, esta tinha de ser exercida pelo Sr. Nereu Ramos. Se assim não acontecesse, estaria ensejada quod Deus avertat - a implantação de uma ditadura militar.

Sabe-se que o Sr. Nereu Ramos, em entrevis ta amplamente divulgada, declarou que entregaria a Presidência ao Sr. Café Filho, tão cêdo quisesse êste reassumí-la.

Aconteceu, porém, que quando o Sr. Café Filho pretendeu reassumir, não pôde fazê-lo porque as fôrças insurretas não o permitiram. Em segundo lugar, a nomeação do chefe das fôrças insurrecionais para o Ministério da Guerra não foi um ato espontâneo do Sr. Nereu Ramos, mas uma das injunções, um dos fins da insurreição triunfante.

Não foi um ato voluntário de cumplicidade, mas o resultado de uma imposição idêntica à que impediu o retôrno do Sr. Café Filho. No fundo da atual situação política do Brasil, o que se apresenta, dominante e decisivo, é um pronunciamento militar que, para fins louváveis ou não, se sobrepôs à ordem constitucional. Tem-se afirmado, e já foi repetido no se io da própria Câmara dos Deputados, que o Supremo - Tribunal, nos casos do mandado de segurança e habeas corpus em favor do Sr. Café Filho, mais uma vez está

M

falhando à sua missão dentro do nosso regime democrático. Protesto veementemente contra essa assaca dilha. Jamais o Supremo Tribunal desertou a sua função constitucional, que não é, positivamente, a de debelar insurreições vitoriosas. O que ocorre é que o Brasil, com a implantação da República, en trou no ciclo político da América Latina, em que as mudanças de regime e a queda dos governos se operam. frequentemente, mediante pronunciamentos mi litares, contra os quais não há opôr-se a fôrça do direito. Bem ou mal intencionados, tais pronunciamentos fazem calar a voz das leis e os ditames juridicos. Contra o fatalismo histórico dos pronun ciamentos militares não vale o Poder Judiciário, como não vale o Poder Legislativo. Esta é que é a verdade, que não pode ser obscurecida por aquêles que parecem supor que o Supremo Tribunal, ao invés de um arsenal de livros de direito, disponha de um arsenal de schrapnels e de torpedos.

Se o ilustre impetrante quer que esta Côrte declare que o movimento militar de 11 de novembro é contrário à Constituição e que seus promotores estarão sujeitos à lei penal, de que só se isenta rão com uma futura lei de anistia, a não ser que imponham um govêrno de fato, que acabará se legitimando no correr dos dias, com a implantação de

M

-77-

novo regime legal, não tenho dúvida em fazer tal declaração.

E nada mais, segundo penso, poderia fazer o Supremo Tribunal, além dessa declaração, que é, - nem pode deixar de ser, na atualidade, puramente - platônica.

Senhor Presidente, continúo a não conhe - cer do mandado de segurança.

00000000000

gg ?

11-1-1956

AE.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 3.557 - D.FEDERAL

(Sôbre julgamento imediato)

VO TO

O SENHOR MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES: - Sr. Presidente. Dentro do ângulo em que me coloquei para observação dos acontecimentos que entregaram o poder ao Sr. Nereu Ramos pouco vai tenha sido legal ou ilegal a prorrogação / do estado de sítio.

Certo, em explicação verbal, na sessão de julgamento, não neguei pudesse a circunstância do sítio pesar
também para o não conhecimento do pedido, e isso porque, /
entre as garantias constitucionais suspensas, por aquela /
contingência, se incluiu a do mandado de segurança.

Mas o meu argumento principal, argumento que /
me pareceu decisivo, argumento constante de notas que trou
xe escritas, foi outro e independente do sitio.

Eu distingui entre govêrno de fato e govêrno /
de Direito. Afirmei q-ue o Govêrno do Sr. Nereu Ramos, ven
cedor de uma revolução, seria, pelo menos, um govêrno de /
fato. Dizer se êsse govêrno se tornára também, pelo pronun
ciamento do Congresso, govêrno de Direito, constituiria o
mérito do processo.

my ggg

E eu não via, preliminarmente, necessidade de discutir êsse ponto, uma vez que, na tradição do nosse Direito e na prática dos povos, os governos de fato / para efeitos internos e externos, são equiparados aos / governos de Direito e acatados pelo Poder Judiciário, se ja qual fôr a sua origem. Acentuei que jamais os tribunais se volveram contra tais governos, pois, se tal o fizessem, tornariam a Justiça partícipe de contra revoluções. Imiscuir-se-iam em matéria de natureza privativamente política. Abonei a minha tese com exemplos da História e ensinamentos da doutrina.

Mente, a uma das solicitações do ilustre impetrante - dizer se o govêrno do Sr. Nereu Ramos é um govêrno de fato.

Que o seja, porém. Já assinalei que os governos de fato / são, por tôda a parte, respeitados como os governos de Direito. Que o ser um govêrno apenas de fato, não é razão / para merecer, só pelo ser de fato, o anátema do povo. Governos de fato tivemos em diferentes períodos de nossa / História: govêrno de fato o foi o do Sr. Marechal Deodoro até que o Congresso o elegesse; do Sr. Getúlio Vargas, de 1930 a 1934 (de 1934 até 37, foi constitucional e de 37 a 45, ditatorial). Govêrno de fato o foi de V. Excia. em / 1945. O que deve provocar louvores ou censuras são os mo

tivos determinantes do surgimento desses governos. Mas em qualquer hipótese, acentuei aindaeu, a critica sobre eles não há de ser feita pelos juizes, senão pelos historiadores.

Poderia ter parado aí, dentro de bôa técnica processual. Como, porém, alguns Colegas se haviam adiantado pronunciando-se sôbre o mérito, acrescentei, / desde logo, que, se fôsse constrangido a declarar-me sôbre o merecimento do pedido, concederia a segurança. Bem entendido, na hipótese de serem tomados os votos sôbre o mérito, o que não chegou a dar-se por ter prevalecido a opinião da maioria, de suspensão do julgamento.

Fiel a êsse critério, não tenho nada que modificar. A situação do país, nos têrmos do meu voto, e dentro dos limites que acabei de tracejar, não sofreu al teração. Não abalam as premissas que assentei, irregularidades havidas ou não na prorrogação do sítio, e, porisso, não as examino.

MMP/

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL PLEND

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - D. FEDERAL

(Sobre julgamento imediato)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARAES:

Sr. Presidente, na sessão de 14 de dezembro último, julguei o mérito da causa, indeferindo o pedido de mandado de segurança. Desejo ressalvar êsse julga - mento. Obediente à decisão da maioria, devo apreciar a arguída inconstitucionalidade da prorrogação da lei que decretou o estado de sítio. Não é possível mais renovar a questão sôbre a constitucionalidade da lei n. 2.654, de 25 de novembro último, que decretou o estado de sítio. Essa constitucionalidade já foi reconhecida pela maioria do Tribumal. Resta, pois, averiguar se é constitucional o decreto h. 38.402, de 23 de dezembro último, que prorrogou o estado de sítio. Essa prorrogação parece-me que se baseia, cabalmente, na disposição do art. 208 da Constituição, onde se estabelece:

"No intervalo das sessões legislativas, será da competência exclusiva do Presi - dente da República a decretação ou a pror rogação do estado de sítio, observados os



preceitos do artigo anterior.

"parágrafo único - Decretado o estado de sítio, o Presidente do Senado Federal convoca rá imediatamente o Congresso Nacional para se reunir dentro em quinze dias, a fim de o aprovar ou não".

Essa prorrogação, estabelecida pelo decreto citado, já foi aprovada pelo Congresso Nacional, em sessão das Câmaras separadas, que, a meu ver, observaram, data venia do eminente Sr. Ministro Nelson Hungria, as disposições da Constituição constantes dos artigos 5º, III, e 65, IX, pois que, se compete à União decretar o estado de sítio, a sua prorrogação deve ser estabelecida em lei, e essa lei só pode ser aprovada pelas Câmaras separadamente. Parece-me, assim, que foi perfeitamente aprovado o decreto que prorrogou o estado de sítio. Logo, a continuação do julgamento pedida, nos dois requerimentos, não deve ser concedida.

-25-

am Kerd/88/4

11-1-1956

AE.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 3.557 - DISTRITO FEDERAL

(Sôbre julgamento imediato)

VOTO

o SENHOR MINISTRO RIBETRO DA COSTA: - Sr. Pre sidente, concedí o mandado de segurança, na sessão em que o pedido foi apreciado pelo Tribunal, constituindo-me voz isolada. Qualquer pedido que seja feito, ainda em obediên cia à deliberação do Tribunal no sentido de adiar o julga mento, até que cesse o estado de sítio, merecerá da minha parte, evidentemente, deferimento, desde que se requeira a concessão do remédio solicitado. Contrário ao adiamento mantenho a concessão da medida de segurança.

11.1.56

LCH.

328

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.357 - D. FEDERAL (SÔBRE JULGAMENTO IMEDIATO)

- V O T O -

O SR. MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRA

DA - Sr. Presidente voto é no sentido de que continue suspenso o julgamento até que cesse o esta do de sítio. A prorrogação do sítio não é manifestamente inconstitucional, conforme demonstrou o eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Mantenho entendimento anterior.

Aron

391

11-1-56

MOAB

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - Distrito Federal.

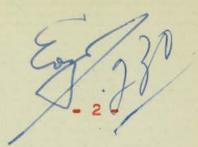
(Sôbre Julgamento Imediato)

V O T O

que proferi quando do 1º julgamento do pedido, em ses - são de 14 de dezembro findo, considerei que não era manifestamente constitucional a Lei que estabelecêra o estado de sítio, e acrescentei: se se fundamenta a arguição de sua inconstitucionalidade na circunstância de ter sido promulgada por quem não exerce constitucional mente a chefia do Poder Executivo, - arguição cujo exame levaria o Tribunal ao do próprio mérito do pedido, em que, si et in quantum, por força da mesma lei lhe está vedado entrar, - importaria no reconhecimento de estarmos sob um govêrno de fato, hipótese em que baldado e desarrazoado será invocar-se o amparo ou proteção judi-cial.

Se inegével é, face so art. 208 da Constituição, a competência do Presidente da República. para, no intervalo das sessões legislativas, - no recesso do Congresso, - prorrogar o estado de sítio, como fez, -fulminar o decreto através o qual exerceu aquela atribuição constitucional e própria, sob o fundamento de que se encontra ilegitimamente no exercício do cargo, importará, como já ficou dito, entrar imediatamente no mérito do

Mand. Seg. nº 3.557



pedido formulado do mandado de segurança.

Não é lícito o afirmar-se que o Vice-Presidente do Senado Federal esteja no exercício da Presiden-* cia da República com usurpação; ocupa-o por força do dispo sitivo constitucional, no impedimento do seu titular; esse impedimento existe constitucionalmente ou não, essa é questão a ser resolvida pelo mandado de segurança, no exame da constitucionalidade da Resolução Legislativa que decretoù aquele impedimento. E enquanto sebre o pedido não decidir o Tribunal, legítimos são os atos praticados pelo Presidente em exercício, inclusive, portanto, o da prorro gação do estado de sítio decretado pelo Congresso, des * que vencido o seu prazo quando em recesso o mesmo Congres so. Prorrogado, assim, o estado de sítio decretado nos * termos da Lei nº 2.654, de 26 de novembro, prorrogação o ra aprovada pelo Congresso Nacional, conforme informou o Sr. Ministro Relator, subsistem as razões em que se fundamentou a decisão deste Tribunal sustando a apreciação do pedido de mandado de segurança, cujo julgamento ora se requer, e sustado em face daquela lei.

Indefiro so pedido, pelos mesmos fundamento tos por que votei para que sustado ficasse o julgamento do mandado de segurança enquanto em vigência o estado de sítio.

231

11-1-1956

AE.

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 3.557 - D. FEDERAL

(Sôbre julgamento imediato)

VOTO

O SENHOR MINISTRO OROSIMBO NONA TO: - Sr. Presidente, o Supremo Tribunal, no primeiro julgamento, deci diu ainda que apenas por maioria de votos, ser impossível a outorga do "writ" enquanto permanecesse o estado de sítio. Trata-se de remedium iuris incompativel com o estado de suspensão das garantias constitucionais. Como, porem,/ não é possível concluir que o estado de sítio aniquila, / extermina tais garantias e como o caso é apenas da sua / suspensão, o Tribunal, a meu ver curialmente, seguindo a inspiração do constituinte, deliberou não julgar o mandado enquanto permanecesse o estado de sítio, que impede a concessão do "writ", que, assim, fica suspenso. Apesar / das criticas que o exacerbamento das paixões suscitem ao venerando aresto, certo é haver êle obedecido, pontualmen te, à lei maior que não extingue, mas suspende, durante o estado de sítio, as garantias constitucionais. Ainda, porém, que o julgado se deixasse entralhar nas malhas de /

W 2 3 3 2

erro conspicuo e oni-patente, ainda assim dobraria recalcitrâncias, pois res iudicata pro veritate accipitur. Assim entendendo, procurou o ilustre impetrante partir / dessa premissa, isto é, da suspensão das garantias constitucionais por força do estado de sítio, para argumentar estar êsse obstáculo único que impedia o julgamento imediato do mandado, superado. Porque a prorrogação do estado de sítio seria irrita, nula, nenhuma. Desse modo, eliminado o tropêço, poderia e deveria o mandado ser jul gado cum festinatione. Apesar de haver o impetrante des pendido tesouros de engenhosidade em torno do assunto, / tecendo, em derredor da tese, sutilezas que lembram as / linhas delgadas de Apeles, para falar a linguagem de Amador Arrais, não logrou demonstrar a nulidade. Argumen ta-se que o decreto do Presidente da República em exercício se despediu em fraude da decisão do Supremo Tribunal. Mas o decreto não é em fraude a nossa decisão; porque esta não marcou o prazo de 30 dias para o julgamento do mandado; declarou, tão somente, que o mandado não poderia ser julgado enquanto permanecesse o estado de sítio. Se este foi prorrogado por motivos desnobres, que não ornam com as inspirações elevadas que devem orientar a auto ridade, isso escapa à nossa apreciação e nem pode ser por nos versado, discutido e decidido.

Certo é não se poder negar ao Presidente da

W/ 3 233

República o poder de decretar o estado de sítio no recesso dos trabalhos parlamentares. Tal direito lhe foi dado, desenganadamente, pelo art. 208 da Constituição e esta, / com o mandar dê o Presidente contas ao Congresso, não cerceia êsse direito, e nem seria possível tolhê-lo, como é e vidente. Além disso, quem pode decretar o sítio, pode / prorrogá-lo e a Constituição não o impede.

Finalmente, o ilustre impetrante alega, quanto ao mandato do Sr. Nereu Ramos, que S. Excia. estaria / ilegalmente investido nas funções de Presidente da Republica, no impedimento do Sr. Cafe Filho, e ao arrepio da Constituição. Aceito o argumento. Convenho em que o Govêrno do Sr. Nereu Ramos é governo de fato. Perguntar-seá se é possível governo de fato com Congresso em função, com a Constituição em vigor. É possível. Um governo de / fato pode adotar uma Constituição inteira, um ordenamento jurídico, estabelecer certo regime jurídico. Dá-se uma / auto-limitação. O govêrno de fato limita-se, e isso não lhe tira o caráter de govêrno de fato, o que caracteriza o ovêrno de fato é a ilegitimidade de sua investidura. Os governos de fato, porém, conforme demonstrou o eminente / Ministro Mário Guimarães, sempre tiveram seus atos acatados pelo Poder Judiciário, até porque lhe não compete, pa ra adversa-los, recorrer à força das armas, de que não /

M

234

4

dispõe. O Tribunal não pode opôr fôrça à fôrça, violência à violência. Pode apenas definir a natureza do govêrno. O govêrno de fato tem seus atos legitimados pela própria situação em que se mantém. Reconhecê-lo não é se acurvar, servilmente, ao império da fôrça; é reconhecer contingência inevitável na história de cada povo. Ou obedecemos ao govêrno de fato ou cairemos na anarquia, na acracia, na aversão generalizada de / todos os princípios da ordem.

Estou informado de que na Argentina, quan do ocorreu a deposição do general Peron, foi o órgão máximo de sua justica comunicado da mudança de situação. E o Tribunal, em acordão, enunciou seu acatamento ao governo de fato. E quando segunda alteração se deu, enviou ao novo governo, também, de fato, a mesma decisão anterior. Sem qualquer louvor aos governos de fato, o acatamento de suas ordens é imposição da vida social de cada povo, e assim sempre temos entendido. O Sr. Nereu Ramos está investido, de fato, dos poderes do Executivo e seus atos são acatáveis, como foram acatados os atos dos governos de fato que tivemos anteriormente. Eu proprio fui nomeado por governo de fato e os eminentes colegas Edgard Costa, Lafayette / de Andrada e Ribeiro da Costa também foram nomeados / por governo de fato, então exercido, aliás com grande

W 5 2%

elevação e patriotismo, pelo nosso eminente Presidente José Linhares. Por conseguinte, a tese de que os
atos de governos de fato são acatáveis pelos tribunais
e de que descompete ao Judiciário, poder inerme, remover tais governos, e sim às fôrças vivas da Nação, é /
tese que não só deixa de escandalizar, como tem aplica
ção universal.

Assim, entendo que a situação anterior continúa a existir e que só poderemos julgar o presente / mandado quando for extinto o estado de sítio, que ainda perdura.

- - -

SUPREMO TRIBUNAL PEDERAL
11.1.56
AS

TRI BUNAL PLEXO

MANDADO DE SEGURANÇANº 3.557 - D. FEDERAL

REQUERENTE: JOÃO CAFÉFFILHO.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte:

INDEFERIRAM O PEDIDO DE CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO CONTRA

O VOTO DO SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA/

Não tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Macedo Ludolf e Rocha Lagôa.

Não compareceram os Srs. Ministros Barros Barreto, por se achar em goso de licença especial e Luiz Gallotti, por se achar em exercício no Superior Tribunal Eleitoral, sendo substituidos respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Afrânio Costa e Macedo Ludolf.

OTACILIO PINHEIRO - Vice- Dipetor.

**

237

Junto 20 An Ar Arcas 188

Junto 20 An Ar Arcas 188

eu, Junto 20 Arcas 188

eu, Jane 20 An Arcas 188

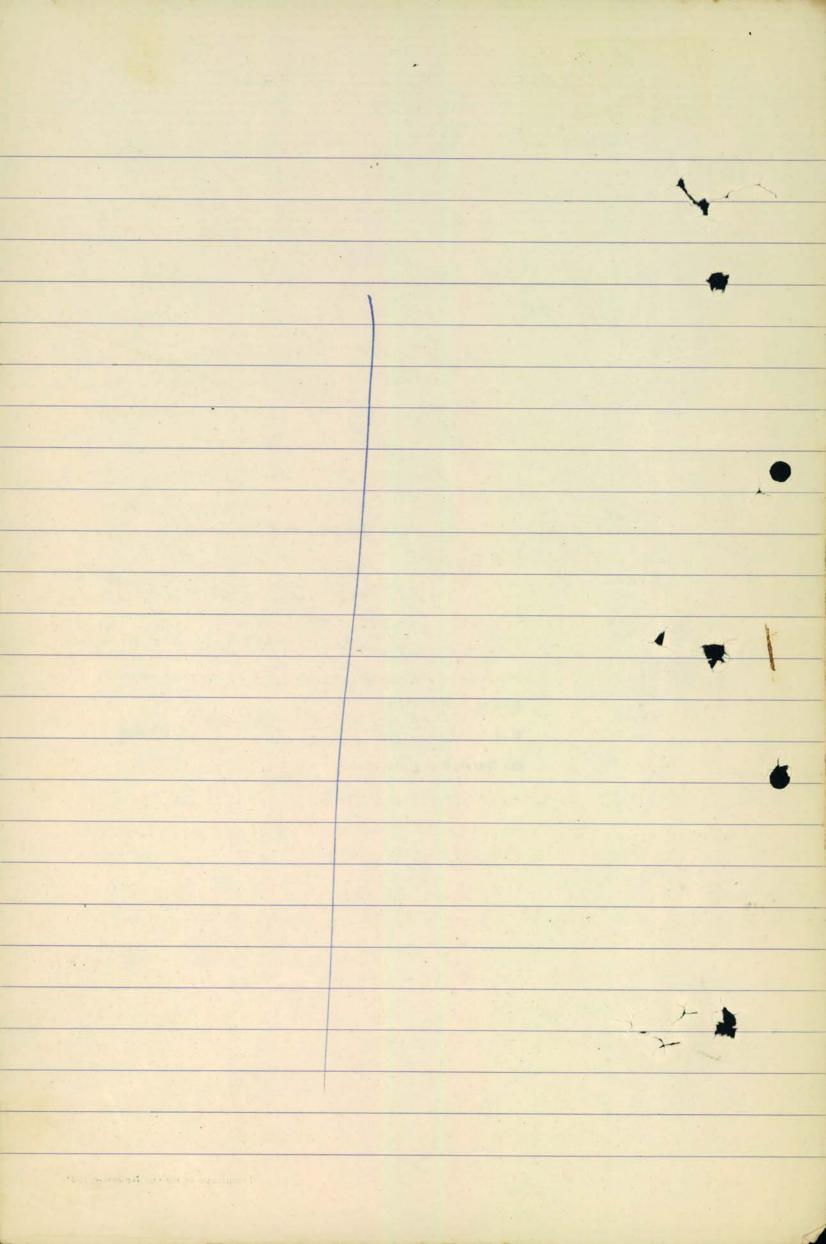
eu, Jane 20 An Arcas 188

Eou, Jane 20 An Arcas 188

E

de Serviço o subscrevi.

Departamento de Imprensa Nacional - 18.531





Almont 238

Exmo. Sr. Ministro Relator do Mandado de Segurança nº 3557



J. a' conclusas Ans, 2/4/56

JOÃO CAFE FILHO, impetrante do Mandado de Segurança nº 3557, vem requerer a V.Ex. se digne submeter à apreciação do Colendo Supremo Tribunal Federal o pedido que ora faz, no sentido de se prosseguir no julgamento do writ.

Em razão de um estado de sítio adrede obtido do Congresso Federal (apud. Rev. da Semana, de 17 do corrente, pág. 49, linhas 26 e 27, da 2a. columa), foi suspenso o pronunciamento pleiteado pelo impetrante.

E, a seguir, restabelecidas as garantias constitucionais, a decisão que ora o suplicante solicita, não a provocou, êle, eis que em período de férias se encontrava o Tribunal, como até ontem se encontrou.

Hoje, porém, afastado o obstáculo, que o E. Tribunal por maioria de votos, houve por bem admitir, para interromper o julgamento do Mandado, cumpre se decida o caso, não
obstante haver chegado, a 31 de janeiro, a seu têrmo final,
o mandato de que o impetrante estava legalmente investido, à
época, de Presidente da República.

O Mandado de Segurança é uma verdadeira ação.
Assim o conceituou o E. Supremo Tribunal Federal, segundo informa CASTRO NUNES, atravez BENTO FARIA, in Rep. de Const.
pág. 194 (Mandado de Segurança, 2a. éd., pág. 62).

Posta em Juizo a ação, fica instaurada a instância, ou a discussão da causa perante o Juizo, a qual só termina por uma sentença, ou desistência.

E assim é porque, como observa LOPES DA COSTA, se no movimento, PEGUES considera quatro causas: "uma final,



Mwhat 239

que leva o motor a mover; o motor, que move, que é a causa motriz, ou causa eficiente; o movel, que é movido e o termo ao qual chega afinal o movimento, ou o que o movel adquire e recebe sob a ação do motor", no têma em que estamos, a causa que mais importa salientar é a causa final, o fim a alcançar, "id cujus gratia aliquid fit" Dir. Proc. Civ., vol. 2º, pg. 113-114, nº 126,

Essa causa final, que é a finalidade do processo, só se alcança com a sentença transitada em julgado.

Na hipótese, portanto, é forçoso profira o Colendo Supremo Tribunal Federal, sentença, que, no dizer de CASTRO NUNES, ponha têrmo à controversia, como árbitro final do contencioso da inconstitucionalidade. É nessa função de árbitro supremo que êle intervem, se provocado (e, no caso, o foi), no conflito aberto entre a Constituição, que lhe compete resguardar e a atuação deliberante do poder estadual (na espécie, o Legislativo) - Soluções de Dir. Aplicado, pág. 13, nº 1).

Urge, nêsse passo da vida política brasileira o pronunciamento, ora reclamado, em face da possibilidade, mais facilitada, hoje, de um retorno ao expediente empregado contra o impetrante, pois os homens que ainda detem a fôrça, com a qual operaram o retôrno do país aos quadros constitucionais vigentes (?),— alguns dêles se postaram à ilharga dos atuais detentores do Poder Executivo, e somente contra estes, e não contra os seus colegas de farda, portanto, precisam fazer uso das famosas "restrições mentais".

A luta travada em torno da Presidência da Câmara dos Deputados é sintomática.

Não se alegue, para não sentenciar, na causa, a circunstância de se haver esgotado o prazo do mandato presidencial conferido ao impetrante.

Não há como julgar prejudicada a impetração, por êsse motivo, como ocorreu no episódio do Habeas Corpus, em que assim decidiu, o E. Supremo Tribunal Federal, por ter ad-



Market 240

admitido, contra a verdade e notoriedade do fato, a cessação da coação.

No têma do Mandado de Segurança em curso, continuam de pé, produzindo efeitos, as resoluções legislativas inquinadas de inconstitucionalidade e que molestaram o direito subjetivo do impetrante.

Da decisão do Colendo Tribunal, quer denegando o Mandado, quer concedendo-o, consequências derivam:- a condenação do impetrante nas custas, no primeiro caso; e, no segundo, além da segurança, propriamente dita, a nulidade da investidura dos que desfecharam o "putsch" de 21 de novembro e com êle se locupletaram.

A segurança, em referência à continuação do desempenho do mandato presidencial, como decorrência da inconstitucionalidade das resoluções legislativas que declararam o impedimento do impetrante, essa é que não pode ser executada.

As outras, entretanto, têm que ser consideradas, e bastam elas para se concluir que o fato de estar extinto o mandato do impetrante não é razão para que se tenha como prejudicada a impetração.

O impetrante deu testemunho de sua fé no poder civil, que o elevou à suprema Magistratura da Nação e manifestou sua crença no órgão supremo do Poder Judiciário desta Nação, que sustenta o poder civil.

Ao pedir a segurança constitucional ao E. Supremo Tribunal Federal, estava conciente, e ainda hoje se mantém, da índole com a qual essa Côrte Suprema foi criada e manifestada pelo gênio de RUY BARBOSA. Acreditou e acredita o impetrante que o E. Supremo Tribunal Federal pode interpôr a sua autoridade judicial entre as fôrças do poder civil, que querem a sobrevivência dêste em nossa democracia, e as fôrças tambem políticas, que predominam sob a máscara de democracia, porém, na realidade são sustentados por uma ditadura.

Acredita que a neutralidade e a independência de Poder Judiciario em nossa terra foram estabelecidas para



241

distinguir nosso regime de qualquer outro estabelecido nas nações do mundo, exceto o dos Estados Unidos da América, sôbre o qual amoldamos o nosso.

No julgamento do Mandado de Segurança, já um voto, até agora vencido, se manifestou, desde logo, pelo seu deferimento, condenando a ação do Poder Legislativo, sustentado por parte do Exército, em franca insurreição, e o Poder Executivo, amparado pela fôrça moral da opinião pública.

Se um voto vencido, como notava o Chief Justice Charles Evans Hugues, no seu livro "The Supreme Court of the United States", - "em um Tribunal de última instância, é uma exortação ao espírito permanente do direito, com a certeza de que, em dia futuro, decisão ulterior possa corrigir o erro cometido pelo Tribunal segundo o Juizo do vencido", - nêste episódio, ainda não encerrado, é de esperar que o tempo transcorrido, a partir do momento em que se deu a suspensão do julgamento, seja, nêle, o dia do futuro e hoje, os eminentes Juizes, que se recusaram a atender à impetração, reconsiderem seus votos e de acôrdo com o do Sr. Ministro Ribeiro da Costa, o até agora vencido, corrijam o erro em que cairam, concedendo ao impetrante a segurança pedida.

O Juiz que, em tempo, emenda o seu pronunciamento, reconhecendo que se afastara da verdade jurídica, revela a nobresa de seu caráter, uma formação moral perfeita.

O Supremo Tribunal Federal, certo, atendendo as considerações que vem de ser expendidas, prosseguirá no julgamento do Mandado deSegurança e o deferirá, para os efeitos de direito, que do seu pronunciamento hão de defluir.

Justiça.

Rio de Jani, 2 de Shir fi 456 Congrégatible Févres.

EMS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL PLENO 943

MANDADO DE SEGURANÇA № 3.557 - D. FEDERAL

RELATOR : O Sr. Ministro AFRANIO ANTONIO DA COSTA

REQUERENTE : Dr. João Café Filho

RELATÓRIO

O SR MINISTRO AFRANIO ANTONIO DA COSTA:

O Dr. João Café Filho, por seu advogado dirigiu ao Supremo Tribunal a seguinte petição (lêr).

Dada a repercussão que tem o processo em várias assentadas de julgamento, anteriores deve o Tribunal recordar-se bem do caso, mesmo porque os juizes presentes participaram das sessões, à exce-ção creio dos srs. ministros Barros Barreto e Rocha Lagoa e Ary Franco.

O mandado foi impetrado, conforme se verifica de fls. 9 e 10 para o seguinte (lêr).

V O T O

Julgo prejudicado o pedido. O Supremo Tribunal entendeu por duas vezes que enquanto vigen te o estado de sítio, nos termos da lei que o decretára, não era possivel julgar o mandado de segurança, cujo processo foi, por isso mesmo sobrestado.

Entretanto, sucedeu que a 31 de janeiro

MS nº 3.557

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

de 1956 assumiu a presidencia da República empossado em forma constitucional o Sr. Jucelino Kubischek.

Nessa data extinguiu-se o periodo anterior.

De sorte que qualquer reclamação do impetrante para reassumir a presidência da República não pode mais ser objeto de cogitação.

7.11.1956 MMP/ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL PLEYO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 - D. FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA: -

Sr. Presidente, data venia dos eminentes colegas, mantenho o voto que proferi concedendo o mandado de segurança, para que o Presidente João Café Filho assumisse o exercício de seu cargo, de qual foi inconstitucional, ilegal e arbitràriamente de posto, por ato das Fôrças Armadas nacionais, sob o comando do General Lott.

7.11.56 Y AS/

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.557 --- DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE : JOÃO CAFÉ FILHO.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: JUIGARAM O PEDIDO PREJUDICADO. DISSENTIU O SRMINISTRO RIBEIRO DA COSTA.

Impedidos os Srs. Ministros Candido Mota, Ary Franco, e Rocha Lagoa.

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Votaram com o relator, Min. Afranio Costa, (substituto do Sr. Min. Luiz Gallotti, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), - os Srs. Mins Sampaio Costa, (substituto do Sr. Min. Nelson Hungria, que se acha em gose de licença especial), Hahnemann Guimarães, Lafayette de Andrada, Edgard Costa e Barros Barreto.

947

anl	CONCLUSÃO	11 6
Aos dias de	mês de de lui	de 195
faço estes cenclusos ac	Exmo. Spr. Ministro	Jefin .
Eu,	ton any	Colletor de Servico
o subscrevi		

eado por falta de objeté.

Superior Thursd Federal, por mainia, fulgar prepadicado o pedido, conforme o relativo e motos tapunpalados. b estos de lei

Mint (4 mor: 1956) Rid, 4 mor! 1856

Mint Mario tutours de losto, seletor

PUBLICAÇÃO.
Aos dias do mês de dimi de 195
em pública audiencia presidida palo Expro. Snr. Ministro
tireno da ejera.
foi publicado o acordão Milita do que en
galla della sella sa la sa
oficial, lavrei este termo. E eu,
Diretor de Serviço o subscrevi.
and the second s
The state of the s
PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
A CONTRACTOR OF THE PROPERTY O
Certifico que a un clar rela poi publicado
no "Diário de Jatiga" do dia 7 do May do 195
o relegido è verdade e deu le Secretaria
do don do 196 / Eu Miller of A Maria Mill
oficial, lavrei a presente. E eu
Direfor de Serviço o subscrevi.
CERTIDÃO A
and a Calle
Certifice que, M Maria
não foi interposto até a presento data, recurso de qualquer espécie
Secretaria do Supremo Tribunal Federal
do 195 - Eu, MANTANA COLO SA A BORDAM.
oficial, lavrei a presente. E eu
Diretor de Serviço o subscrevi: